

# A TRANSFORMAÇÃO NO DIREITO DO TRABALHO FACE AO MERCOSUL

BISMARCK DUARTE DINIZ

PROFESSOR DOUTOR DA UNICEN/LINIRR/PÓS-GRADUAÇÃO DA UNIC/LIFMT

A compatibilização do direito do trabalho nos blocos econômicos é uma premissa necessária para que estes possam atingir os seus objetivos. Surge como mera decorrência da finalidade dos blocos econômicos, que é a integração de mercados como fator de circulação de riquezas entre os países que os integram e a livre circulação dos trabalhadores no bloco<sup>1</sup>.

Os sintomas apreensíveis são os de uma crise do Direito do Trabalho quando visualizamos a diluição

do papel transacional do Estado. O contrato de trabalho, que é uma consequência do industrialismo, pareceu expressar um destino de universalidade, abrangente de todas as modalidades trabalhistas, dificilmente reconhecível hoje nos cortes a que o submetem as doutrinas restritivas e na ofensiva flexibilizadora que tinge a conjuntura histórica. O contrato de trabalho aparece como uma expressão reguladora da relação de emprego com a evidente finalidade de torná-la previsível frente aos conflitos entre capital e trabalho. É uma relação de direito privado, embora, dado o seu custo e o papel arbitral que lhe reservava o Estado, aparente o contrário.

No processo histórico, a regulamentação do trabalho e suas modalidades não foram senão uma resignada concessão do capital tendente a eliminar qualquer sobressalto resultante da ação unilateral do empregado; a imprevisível consequência do fato da greve, por exemplo, que não é senão a expressão da desigualdade e da impotência dos trabalhadores para

1 Conceitua Sônia Aparecida M Tomaz de Aquino (1998), em *A livre circulação de trabalhadores no MERCOSUL*, que "a livre circulação é o direito conferido aos trabalhadores de poderem movimentar-se livremente pelo território dos países-membros do acordo de integração. É um direito fundamental, inerente a todo processo de integração, uma vez que a integração econômica vincula-se necessariamente à integração social. A livre circulação não compreende apenas a possibilidade de deslocamento do trabalhador de um país a outro, pertencente ao Mercado Comum, sem restrições de trânsito, mas também deslocamento sem restrições ao exercício de uma profissão" (p.225).

defenderem-se melhor, dentro dos limites da regulamentação legal. A permanência do contrato de trabalho constitui um resseguro para o assalariado, no limite, contra o desemprego e o descumprimento, pelo empregador, das condições pactuadas e dos direitos adquiridos. É evidente para nós que o sistema do direito do trabalho constitui uma limitação apriorística da vontade das partes e que a intervenção do Estado, por exigências da chamada questão social, não o converte na terceira pessoa da relação capital-trabalho, e sim em protagonista na determinação do valor final da força do trabalho no mercado.

O sistema trabalhista vê-se forçado a sofrer reformas no sentido de permeabilizar-se às novas exigências econômicas. Ao colocar o Brasil no contexto mundial devemos pontuar que o novo modelo não prevalece à norma estatal em detrimento das soluções encontradas pelas partes e que tem, como princípio basilar, o princípio protetor. Via de consequência, o direito do trabalho no Brasil é um sistema de normas rígidas, onde a vontade das partes é um complemento, havendo pouco espaço para outras formas de resolução de conflitos, devendo sofrer reformas estruturais profundas.

Em linhas gerais, os países do MERCOSUL têm problemas idênticos, enfrentam experiências políticas similares, atravessam crises econômicas parecidas. Do ponto de vista das relações de trabalho, têm, quase sempre, subsistemas jurídico-trabalhistas

desatualizados<sup>2</sup>. No Brasil, por exemplo, no âmbito das relações individuais, verifica-se a tendência marcadamente intervencionista do Estado na proteção do hipossuficiente. Ao tornar-se imprescindível desregular estas relações, imprescindível também é a criação de regras gerais tendentes a integrar o trabalhador na vida e no desenvolvimento da empresa. As organizações hodiernas investem em recursos humanos, na capacitação dos seus profissionais, no seu bem-estar, na sua estabilidade emocional. Tudo isso como fator de produtividade, de desenvolvimento empresarial. A rotatividade da mão-de-obra como modelo de relações de trabalho desagregou a sociedade brasileira, contribuiu para o seu empobrecimento, destruiu o desenvolvimento econômico. Um fato historicamente ainda não superado: as relações de trabalho são relações desiguais e, ao mesmo tempo, em permanente conflito. Desregular, desestatizar – mas deixá-las sem paradigmas, ou seja, regras gerais de proteção – significa, para os países que compõem o MERCOSUL, a liberdade dos fortes

2 Luis Pablo Slavin (1989), pontua que: *en la actualidad una corriente cada vez más persistente proclama en nuestro país la 'flexibilidad laboral', presentándola como una forma de atemperar los supuestos excesos protectorios que las leyes establecen en favor del trabajador (...). Por otra parte, entendemos que dada la situación que viven nuestros trabajadores, una discusión sobre la posibilidad o no de introducir la flexibilidad laboral adquiere características farsescas. Es que, seriamente, alguien puede dudar que la flexibilidad hace años que se encuentra instalada en el país?* (p. 2169).

para dispor dos destinos dos mais fracos<sup>3</sup>.

Sistemas jurídicos assimétricos podem comprometer esses esforços na medida em que se distancia o custo do trabalho dos mesmos, o que pode se refletir sobre o preço dos produtos. Mas não é apenas essa razão relativa à tentativa da referida harmonização. A integração econômica não é fim; no limite, instrumentaliza-se como forma de alcançar o objetivo maior que é a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos, para cujo fim é indispensável assegurar aos trabalhadores condições de trabalho que permitam a consecução dessa meta.

A prática no Cone Sul é rica de exemplos de adaptação da norma trabalhista a circunstâncias específicas, momentâneas ou não, resultantes da negociação coletiva ou da lei do momento histórico vivenciado. Vê-se uma re-engenharia decorrente da violação da lei, ou seja, uma forma anti-jurídica de obrigar os trabalhadores a cederem determinados direitos, em favor de pseudas políticas econômicas.

A flexibilização das normas de direito do trabalho que levam a uma adaptação à realidade pode provir de lei ou da autonomia privada coletiva

pois trata-se de regra substituta (fonte heterônoma ou autônoma). Quando se diz, como acontece na Comunidade Européia, que o trabalho a tempo parcial é uma forma de flexibilizar a duração do trabalho, refere-se a uma situação generalística. É diverso se se sustenta que a diminuição salarial em momentos de crise econômica é uma forma de adaptação à realidade, pois atinge-se apenas contratos de trabalho já existentes no mundo jurídico.

Para que exista produção autônoma de flexibilização que atinja contratos de trabalho em curso é indispensável, em regimes jurídicos como o brasileiro, em que é vedada a alteração prejudicial ao empregado, que uma norma jurídica anterior crie a possibilidade de flexibilizar.

Entendemos que o direito não pode ser concebido como um sistema fechado, impermeável às demais ciências, sob pena de não atingir sua plena funcionalidade<sup>4</sup>. Proclamamos a interdisciplinaridade das várias ciências sociais, pois entendemos que o direito é um instrumento de desenvolvimento econômico a realizar a engenharia social, mediante normas justas e eficazes. Esta discussão envolve duas diferentes concepções sobre o papel do direito do trabalho na gestão da sociedade: a) proteção concentrada na pessoa do trabalhador, com forte intervencionismo estatal através de tutela da lei; b) maior liberdade de gestão da empresa, com redução da intervenção ao mínimo necessário e adoção de mecanismos revogáveis a qualquer

3 Oscar Ermida Uriarte (1988) diz que: *tal vez las diferencias de contexto, el escaso nivel salarial y de condiciones de trabajo latinoamericano – que dificulta la negociación colectiva de ‘concesión’ o ‘in pejus’ –, un cierto grado de incumplimiento práctico de ciertas normas y el relativamente escaso desarrollo de la negociación colectiva – instrumento fundamental de la flexibilización en Europa –, sean algunas de las causas de que esta noción haya sido, por ahora, muy mencionada pero poco practicada en esta región.* (p.19).

4 Neste sentido, ver FREITAS JÚNIOR, 1997; PAS-TORE, 2001; HERNÁNDEZ ALVAREZ, 1995.

tempo, conforme as necessidades da produção e do mercado.

*Facta tenent* e no limite, é imposta uma postura neoliberal, ou seja, a de desideologizar o confronto doutrinário para descobrir-lhe a essência – o Estado Mínimo – pois deveremos partir da premissa de que a flexibilização não é um fim em si mesmo mas apenas um meio para aflorar questões fundamentais do mercado de trabalho, tais como, custo e produtividade da mão-de-obra, competitividade, modernização, mercado, lucro e desenvolvimento econômico. Flexibilizar significa a primazia da realidade sobre a fantasia, do material sobre o formal. O trabalhador passa a ser encarado como produtor e também como consumidor.

É chegado o momento de enfrentarmos os desafios com que o Direito e a Teoria do Direito se deparam no atual contexto. A crise da lei existe, e existe mais intensamente no circuito teórico onde o Direito se explica por si mesmo e onde o valor mais radical é a norma. A crise de uma norma trabalhista – por exemplo, a crise da norma da estabilidade – não é uma crise particular da estabilidade, mas da impossibilidade ontológica da garantia no emprego num mercado de trabalho cada vez mais dinâmico e submetido a um processo de acumulação necessária – enquanto tendência do capitalismo – que rege todo o Direito, todo o sistema jurídico-normativo, toda a ideologia dominante nos Tribunais.

Sob a idéia de interesse público, consubstanciado no interesse do Estado, desenvolveu-se todo o aparato dogmático-retórico do direito públi-

co colocado naquele atópico conceito, cuja decodificação restringe-se à repetição de expressões não menos imprecisas como bem-comum, interesse geral, interesse social, interesse da nação. No outro extremo, desenvolveu-se o direito privado clássico, todo montado numa visão exclusivamente individualista dos sujeitos sociais, sob a ilusão de que os conflitos decorrem apenas de choques entre interesses individuais (ainda que plúrimos), desvirtuando a ordem estabelecida e, aí então, exigindo a intervenção do Estado para que se recomponha a normalidade. Caracteriza-se acima de tudo pelo princípio da livre disposição dos direitos, donde decorre a autonomia privada coletiva. Volta-se primordialmente para a proteção dos meios materiais de produção, quase que reduzindo o direito a uma necessidade técnica do desenvolvimento normal dos processos produtivos.

As transformações e o surgimento da legislação trabalhista obedecem às condições econômicas e socioculturais de cada país. As formas com que aparece o regulamento das relações trabalhistas demonstram que a regra pode ser produzida por diversos caminhos, mas sempre balizando, historicamente, um sistema de relações de trabalho regrado.

Cada forma de regulamentação ou desregulamentação obedece a um movimento específico da sociedade em busca de uma determinada forma de elaboração da regra. Se assim não fosse, entendemos que aí seria a extinção do Direito e a volta a uma relação puramente fática e ao estado de

selvageria onde desaparece a tensão da igualdade entre os indivíduos e teríamos, como ponto de partida formal, a disputa pelo o direito à vida.

A sociedade brasileira é atravessada pela desigualdade de classes e intraclasse. Num pequeno pólo desenvolvido está uma classe trabalhadora orgânica e forte, com capacidade de barganha. E o restante da classe trabalhadora é inorgânica, sem capacidade de negociar. Eliminar o Estado desta relação global pela flexibilização das normas trabalhistas é distensionar a relação dos trabalhadores com o Estado e, via de consequência, excluir o Estado de sua função diretiva (que deve ser voltada para garantir a provisão da existência dos seus cidadãos), retirando-o da função de promover novas condições para o exercício da liberdade, da igualdade e da participação social. É isolar os trabalhadores, sem capacidade de barganha, dos conflitos das fontes modernas da sociedade e provê-los de maior desigualdade intraclasse. É dar ao Estado uma função meramente repressivo-sancionatória, preconizada pela teoria liberal, vendo o Estado como Estado meramente garantista.

A renda gerada socialmente é disputada não só entre trabalhadores e empregadores mas também no interior das próprias classes, entre as diversas frações do capital e entre os diversos segmentos da classe trabalhadora. Quanto menos regulada, heteronomamente, a distribuição geral desta renda, mais concentrada ela se torna, com prejuízo, no caso das categorias profissionais, para as mais

débeis, que são as mais pobres e que hoje já alcançam a miserabilidade.

A flexibilização jurídica pode apresentar diferentes significados, mas pontualmente refere-se ao ajuste dos dispositivos normativos laborais à realidade econômica, com alteração, maior ou menor, do repertório de categorias jurídicas, para a solução dos problemas de cada sociedade e para ensejar a governabilidade.

É certo que a pedra angular da flexibilização, sob a ótica jurídico-política, é a circunstância de ter sido provocada diretamente pela globalização econômica, e, desse modo, entendemos que esta globalização econômica consiste na progressiva internacionalização dos mercados de bens, serviços e créditos, induzida pela redução de tarifas de exportação, de obstáculos aduaneiros e pela padronização das operações mercantis. E a internacionalização trouxe, como subproduto, a súbita homogeneização de hábitos de consumo, assim como das predicções e da apresentação formal dos bens e serviços ejetados pela expansão dos mercados, resultando assim na fragmentação e na dispersão internacional das etapas do processo produtivo.

Uma das alternativas para adotarmos a flexibilização de forma harmônica para as relações de trabalho no Mercado Comum do Sul – MERCOSUL, é a adoção das Convenções da Organização Internacional do Trabalho como um primeiro passo no sentido de encontrarmos paradigmas comuns aceitos pelos ordenamentos jurídicos nacionais.

Defendemos a formulação social do MERCOSUL como expressão do desen-

volvimento dos povos e da aceitação do trabalho como valor fundante da democracia, onde deverão constar as normas destinadas a reger a circulação de trabalhadores<sup>5</sup>, os custos trabalhistas e encargos sociais para que a unificação no MERCOSUL possa significar o avanço e o aprimoramento das relações econômicas e trabalhistas rumo a uma sociedade justa e mais fraterna.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. O Mercosul e as relações de trabalho: relações individuais, relações coletivas, relações internacionais de trabalho. São Paulo : LTr, 1993.

AQUINO, Sonia Aparecida M. Tomaz de. A livre circulação de trabalhadores no Mercosul. In: BAPTISTA, Luis Olavo; MERCADANTE, Araminta de Azevedo; CASELLA, Paulo Borba (Org.). Mercosul: das negociações à implantação. 2.ed. São Paulo : LTr, 1998.

5 Ensina Amauri M. Nascimento que "entre os muitos aspectos que exigem uma nova regulamentação, incluem-se, exemplificativamente, as novas categorias de ingresso de trabalhadores no país, condições de admissão, procedimentos e requisitos exigidos, prazos de permanência, proibições e causas de deportação, expulsão ou extradição, atividades permitidas ou proibidas, exigências formais para obter a permanência, programas de incentivo ao ingresso de imigrantes com capital, sanções para estrangeiros clandestinos, punições ao empregador que tiver a seu serviço um trabalhador clandestino, fronteiriços, transferência de pessoal pelas empresas com atividades em mais de um país, por tempo determinado e indeterminado, questões cuja enumeração revela a complexidade das medidas que devem ser definidas". Cf. NASCIMENTO, 1997, p. 453.

BAPTISTA, Luis Olavo; MERCADANTE, Araminta de Azevedo; CASELLA, Paulo Borba (Org.). Mercosul: das negociações à implantação. 2.ed. São Paulo : LTr, 1998.

BASSO, Maristela (Org.). Mercosul: seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos estados-membros. 2.ed. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 1997.

CASELLA, Paulo Borba. Mercosul: exigências e perspectivas: integração e consolidação de espaço econômico (1995-2001-2006). São Paulo : LTr, 1996.

CASELLA, Paulo Borba; ARAÚJO, Nádida de (Coord.). Integração Jurídica Internacional: as Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado (CIDIPS) e o direito brasileiro. São Paulo : LTr, 1998.

CASELLA, Paulo Borba; MERCADANTE, Araminta de Azevedo (Coord.). Guerra Comercial ou Integração Mundial pelo Comércio?: a OMC e o Brasil. São Paulo : LTr, 1998.

DIREITO Internacional da Pessoa / Normas do direito internacional. Textos coligados, ordenados e anotados por Luis Olavo Baptista, João Grandino Rodas, Guido Fernando Silva Soares. São Paulo : LTr, 2000.

FREITAS JÚNIOR, Antônio Rodrigues de. Globalização, Mercosul e Crise do Estado-Nação: perspectivas para o direito numa sociedade em mudança. São Paulo : LTr, 1997.

HERNÁNDEZ ALVAREZ, Oscar. O pacto social na América Latina. Trad. Edilson Alkmin Cunha. São Paulo : LTr, 1995.

NASCIMENTO, Amauri M. Mercosul e Direito do Trabalho. In: BASSO, Maristela (Org.). MERCOSUL: seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos estados-membros. 2.ed. Porto Alegre : Li-

vraria do Advogado, 1997.

PASTORE, José. A evolução do trabalho humano: leituras em relações do trabalho. São Paulo : LTr, 2001.

PERONE, Gian Carlo; SCHIPANI, Sandro (Coord.). Princípios para um "Código-Tipo" de Direito do Trabalho para a América Latina. Trad. Edilson Alkmin

Cunha. São Paulo : LTr, 1996.

SLAVIN, Luis Pablo. La flexibilidad laboral : futuro o dramática actualidad? Derecho del Trabajo, n.17, dez. 1989.

URIARTE, Oscar Ermida. Panorama y tendencias del Derecho Laboral y las Relaciones de Trabajo en América Latina. Debate Laboral, n.2, 1988.